



Câmara Municipal de Caraguatatuba
Estância Balneária
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 10 DE 28/03/2023

(Dispõe sobre a permissão da presença de "DOULAS" sempre que solicitado pela parturiente nas maternidades, hospitais, casas de parto e demais estabelecimentos de saúde públicos ou contratados pela rede municipal de saúde, e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA:

Art.1º – As maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede municipal ou hospitais privados contratados por ela ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto e pós – parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré – natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º - Para efeito desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), Código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º - A presença das doulas não se confundem com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 3º - Na hipótese do espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, será viabilizada presença do acompanhante ou da doula, conforme indicado pela parturiente.

§ 4º - Fica vedado aos estabelecimentos hospitalares e entidades de saúde suplementar qualquer cobrança adicional vinculada à presença das doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º - A doula, para o regular exercício da profissão, poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto e pós – parto com seus instrumentos de trabalho.

Parágrafo único. Entende-se como instrumento de trabalho das doulas:

I - bola de exercício físico construído com um material elástico macio e outras bolas de borracha;

II - massageadores;

III - bolsa de água quente;



IV - óleos para massagens;

V - banqueta auxiliar para parto;

VI - equipamentos sonoros;

VII - Demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto e pós-parto imediato.

Art. 3º É vedado à doula realizar procedimentos privativos de profissões de saúde, como diagnósticos médicos, ainda que tenha formação na área da saúde.

Art. 4º O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II -aplicação de penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. Competirá ao órgão gestor da saúde a aplicação das penalidades referidas neste artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Art. 5º - Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, após sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 24 de março de 2023.

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA JUNIOR
Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA:

O termo “Doula” vem do grego e significa “mulher que serve”. Atualmente, é utilizado para nomear a mulher que orienta e assiste a gestante durante a gravidez, parto e primeiros cuidados com o bebê. Seu papel é oferecer conforto, encorajamento, tranquilidade, suporte emocional, físico e informativo durante o período de intensas transformações que a gestante vivencia.



Durante a gestação, a Doula tem como função dar suporte informativo, explicando sobre a anatomia e fisiologia do parto, bem como os termos médicos e os procedimentos sobre intervenções. Também indica leituras que informem e tranquilizem a gestante e seus familiares. Além disso, auxilia na elaboração de um plano de parto (carta intenção).

Quando o trabalho de parto se inicia, a Doula permanece continuamente ao lado da parturiente, encorajando-a e tranquilizando-a, oferecendo palavras de reafirmação e apoio. Nesse período, a Doula poderá oferecer medidas de conforto físico por meio de massagens, relaxamentos, técnicas de respiração, banhos e sugestão de posições e movimentações que auxiliem o progresso do trabalho de parto e diminuição da dor e desconforto.

Além disso, a Doula dará o apoio necessário para que o acompanhante também possa vivenciar de maneira plena este momento. A Doula pode estar presente também no pós-parto, auxiliando no contato com o recém-nascido e com a amamentação. Também irá se preocupar em favorecer a manutenção de um ambiente tranquilo e acolhedor, com silêncio e privacidade, para garantir que a mulher mergulhe em si mesma e garanta a liberação hormonal necessária para o sucesso do parto.

Na universidade de Standford foi publicada uma pesquisa em 1993, pelos doutores Marshall Klaus e John Kennel - "Mothering the mother" - um estudo que comprova que a presença de doulas nos trabalhos de parto proporcionou uma redução de 25% do seu tempo de duração, uma queda de 50% dos índices de cesarianas e 40% do uso do hormônio sintético ocitocina e do fórceps.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde reconhecem e incentivam a presença da doula por compreender as inúmeras vantagens para o Sistema de Saúde, que além de oferecer um serviço de melhor qualidade, apresenta uma significativa queda nos custos, dada a diminuição das intervenções médicas.

O auxílio contínuo oferecido por uma Doula também tem efeitos na percepção positiva da experiência vivida pelo parto, na criação e fortalecimento do vínculo da mãe com o seu bebê, no sucesso do aleitamento, inclusive para suavizar e/ou evitar a depressão pós-parto, entre outros benefícios.

Vários Estados Brasileiros, como Rio de Janeiro, Paraíba, Santa Catarina, Rondônia e o Distrito Federal, além de cidades de São Paulo, como a capital, Campinas e Sorocaba reconhecem a importância dessa profissional e já possuem leis que garantem a presença das Doulas nas maternidades, casas de parto e outros estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública ou privada.



Desta forma, o presente Projeto de Lei tem a preocupação de que se garanta às parturientes o suporte de acompanhantes especialmente treinadas. Sendo assim, esperamos o apoio desta Casa de leis para a sua aprovação.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 24 de março de 2023.

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA JUNIOR

Vereador - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 10 DE 28/03/2023 - Protocolo nº 12/2023 recebido em 28/03/2023 14:10:49 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antônio Carlos da Silva Junior
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sistema.camaracaragua.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código C489-CFA9-0316-A2D0.

